IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n.º 04/2017 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC.

Impugnante: **Telefônica Brasil S/A.**

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 18.09.2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como nos itens 2 (subitem 2.4) e 4 (subitem 4.1) do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações Móvel Pessoal – SMP, na modalidade pós-pago, com acessos para comunicação de voz e de dados, via rede móvel disponível nacionalmente, com tecnologia digital e com habilitação e fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, em regime de comodato, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I)".*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dez são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO ACERCA DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 7, subitem 7.4.1.3, alínea 'a.3' do Edital dispõe que a boa situação financeira extraída da análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis que serão apresentados pela proponente interessada na disputa, configurar-se-á por meio do atendimento do seguintes índices contábeis:

> 7.4.1.3. Qualificação Econômico-financeira.
> (...).
> a.3. A comprovação da boa situação financeira da licitante, por intermédio de entrega de documento, devidamente assinado por

> contador registrado no CRC, que demonstre claramente o cálculo dos índices contábeis maiores que 1 (um) para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos das demonstrações contábeis citadas no item anterior, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:
>
> LG =
> Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo.
> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
>
> SG =
> Ativo Total .
> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
>
> LC =
> Ativo Circulante .
> Passivo Circulante

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na **averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.**

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

> O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.[1]

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

E mais à frente: *"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a* ***idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública."*** [2] (grifo nosso).

A própria Constituição, no art. 37, inc. XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública *"(...) somente permitirá as* ***exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*** [3] (g.n.).

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, **o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato,** com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, nesta conjuntura, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas.

Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

Há de se considerar também que **os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade**

---

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

3 Art. 37. (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21.07.1995, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

> 7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Desta forma, **requer ao Pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido dispositivo editalício,** de modo a condicionar a comprovação de qualificação econômico-financeira tão somente **à exigência de demonstração de capital ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fulcro no art. 31, §§2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993,** promovendo assim, a participação de maior número de licitantes no processo licitatório em questão.

02. ESCLARECIMENTO ACERCA DAS PECULIARIDADES AFETAS À SOLUÇÃO DE DADOS EM DEMANDA. ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA À REGULAR PRESTAÇÃO DO OBJETO.

No que concerne as peculiaridades inerentes à solução de serviço de dados em demanda, cumpre destacar o disposto no item 2, subitem 2.3.1 do Anexo I – Termo de Referência e no 'ITEM 26' da planilha de preços (ver item 2, subitem 2.1 (TABELA 1) do já citado Anexo I; Anexo II – Valores Estimados e Anexo III – Modelo de Proposta de Preços), tal como se segue:

> Anexo I.
> 2.3.1. Conexão de Dados à Internet - pacote de serviço de dados, com conexão à internet, associado ao acesso móvel, com taxa de transmissão de dados nominal de **15 Mbps (quinze mega bit por segundo)** na área de cobertura 4G. (g.n.).
>
> Planilha de Preços.
> Pacote de Internet Ilimitado p/smartphone – UNIDADE – CONSUMO ANUAL ESTIMADO (144).

Apesar de interpretativa, verifica-se que a atual disposição editalícia envolvendo a matéria, carece de adequações, observadas as regulares diretrizes de execução dos serviços de dados, de modo a sustentar maior transparência e coerência ao certame e, por conseguinte, permitir o satisfatório cumprimento de obrigações que serão assumidas pela contratada, envolvendo todos os aspectos técnico-operacionais de execução da solução objetivada pelo conselho de fiscalização profissional.

Sabe-se que, por determinação da Agência Reguladora - ANATEL, cada operadora de telefonia móvel deve oferecer uma gama de pacotes (volume) de dados (exemplos: 2GB, 4GB e sucessivamente) para atendimento à demanda do usuário.

A composição para cobrança de pacotes de dados ao usuário deve impreterivelmente agregar elementos signos aptos ao adequado delineamento dessa específica parcela do projeto de mobilidades, quais sejam:

- Volume mensal de MB/GB contratados;

- A taxa de conexão sustentada à área de prestação do objeto (neste caso constatando-se o devido levantamento à **taxa padrão/típica/NOMINAL, consonante tecnologia de transmitância empregada,** de modo a superar a discrepância verificada quanto da fixação de velocidade de transmissão (15Mbps) **não compatível com a taxa empregada** ao padrão LTE (4G) operacionalizado por empresas do segmento);
- Adoção de um plano "limitado" ou "ilimitado" de dados, o que promove a determinação fixa ou possibilidade de variação do valor inicialmente contratado para fruição do serviço.

Como forma de elucidar tais apontamentos, importante registrar que os termos *"limitado" e "ilimitado"* expressam, em regra, a possibilidade ou não de cobrança do excedente após o consumo da franquia (limite de dados) contratados. Ou seja, em uma franquia de *n*GB, para o pacote de dados "ilimitado" (após a utilização deste), o cliente continua a gozar da fruição do serviço de dados, entretanto sua velocidade nominal de transmissão é reduzida; em contrapeso, numa mesma franquia para o pacote de dados "limitado" o cliente, após o consumo do limite contratado, continua a usufruir do serviço mantendo-se a velocidade de conexão, arcando, contudo, com excedente de dados utilizados no período correspondente.

Isto posto, evidencia-se que a determinação coesa desses elementos é de extrema relevância para auferir com exação parcela da solução SMP (serviço de dados) que se pretende contratar (volume - franquia limita ou ilimitada); **o delineamento desses quesitos, deve se efetivar para que as licitantes possam apresentar suas propostas adequadas em consonância ao que o órgão licitador almeja com a realização do certame.**

Dessa forma, destaca-se a necessidade de aditamento do edital, com vistas a permitir à licitante vencedora **a adoção da tecnologia que melhor represente a realidade de transmissão e dados na região** de prestação do serviço *(retificação do retromencionado subitem 2.3.1),* **incluindo-se obviamente a indicação do quantitativo de franquia por acesso afeto à disponibilização de pacote de dados "ilimitado" (indispensável inclusão dispositiva).**

Termo "ilimitado" que deve necessariamente constar como devidamente contextualizado em instrumento, ou seja, compete ao ato de convocação, em atenção ao princípio da transparência, expressamente

prever que restará reduzida a velocidade padrão/típica/NOMINAL de transmissão, em atenção à tecnologia adotada, após o consumo da franquia por pacote de acesso contratado, tal como extraído da interpretação comum de mercado posta à adoção do dito termo.

A pertinente previsão em edital acerca da **possibilidade de redução da velocidade típica** de acesso após o **consumo da franquia por pacote contratado e reestabelecimento** após **novo ciclo** de faturamento, portanto, também se relava como dado indispensável à caracterização da solução de dados móvel fluídica por ciclo de faturamento), razão pela qual, sugere-se a inclusão da seguinte composição descritiva em planilha/tabela de perfil de tráfego:

	Descrição	Qtde
	Pacote de dados - nGB. - admitida a redução da velocidade padrão/típica/NOMINAL de transmissão, em atenção à tecnologia adotada, após o consumo da franquia por pacote de acesso contratado. Tecnologia 2G, 3G, 4G ou superior.	

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DA FIXAÇÃO DE PREÇO ZERO PARA AS LIGAÇÕES LOCAIS (VC1), REGIONAIS (VC2) E NACIONAIS (VC3) INTRA-REDE. IMPOSSIBILIDADE.

A planilha de composição dos preços unitários e total estimados (ver item 2, subitem 2.1 (TABELA 1) do Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Valores Estimados) determina em seus 'ITENS 2, 5, 8, 11, 14 e 17', cotação zero para os serviços de ligações intra-rede (mesma operadora) em âmbito, local, regional e nacional. Veja-se, pois:

Quanto ao trato da matéria é importante esclarecer que a isenção (cotação zero) de ligações locais (VC1), regionais (VC2) e nacionais (VC3) 'intra-rede' (mesma operadora), obsta o julgamento objetivo das propostas, uma vez que induz o comportamento de empresas interessadas na disputa em diluir os custos da referida isenção ao valor final da cartela de outros serviços que compõem a solução SMP, objetivo licitado.

Lado outro, como garantia à ordem econômica e objetivando promover a continuidade a qualquer atividade empresária (exercício do objeto social), o §3º do art. 44 da Lei Federal n.º 8.666/1993 veda, expressamente, a

admissão de proposta que apresente preços unitários irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando o licitante, **voluntariamente,** renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, em casos específicos.

Neste contexto, com o intento de promover maior transparência ao certame, e por conseguinte, ocasionar real economicidade ao Instituto - em atenção à disputa e à seleção de preços (propostas/lances) - sugere-se a manutenção do detalhamento da estimativa de consumo de ligações VC1, VC2 e VC3, mesma operadora, **bem como a reserva de espaço para precificação destes,** como meio de refletir os custos decorrentes da cada parcela que compõe o objeto licitado, ou seja, **compatibilizando dos preços estimados a valores reais de mercado.**

04. SOLICITAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE VOZ CONJUNTAMENTE COM SISTEMA PABX. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS NA PLANILHA. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DAS LINHAS PABX. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL.

A descrição disposta no item 1, subitem 1.1.1 do Edital apura a aquisição de 02 (duas) linhas telefônicas (SIMCARDS) instaladas nos conjuntos interfaces-celulares de Central Privada de Comutação Telefônica (PABX - Private Automatic Branch Exchange) do CAU-SC, nos seguintes termos:

> 1.1.1. Estima-se inicialmente a necessidade de 12 (doze) chips e 9 (nove) aparelhos celulares, **sendo 2 (dois) chips para as centrais telefônicas apenas com pacote de voz,** 1 (um) chip com apenas pacote de dados e 9 (nove) chips com pacote de voz e dados. (g.n.).

Todavia, não houve a correspondente cotação segregada do sistema PABX em planilha de preços (ver item 2, subitem 2.1 (TABELA 1) do Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Valores Estimados e Anexo III – Modelo de Proposta de Preços) visto que nas disposições planilhadas reproduzidas em ato convocatório, há apenas espaço para a cotação de assinatura básica alusiva ao quantitativo total de acessos - 12 (doze) - o que inclui as linhas para interface PABX, tal como se segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	Consumo ANUAL Estimado
1	Assinatura Básica Mensal	Unidade	144*

Tendo em vista que os aparelhos celulares possuem funcionalidade plena na transmissão de voz, e o sistema PABX é uma central telefônica onde chegam as linhas da rede pública e saem os ramais para os usuários, necessário é desmembrar o PABX das linhas de voz (celular), tendo em vista que tais serviços possuem preços e condições diferentes.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação as linhas de voz indicadas e ao sistema PABX, **devem ser separadas as linhas do contrato de voz das linhas do contrato referentes à Central Privada de Comutação Telefônica,** uma vez que representam tarifas diferentes. Afinal resultam de operações de natureza técnico-operacional distintas, ainda que associadas ao conceito de mobilidades.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS PRAZOS AFETOS À ENTREGA DOS MATERIAIS, ATIVAÇÃO DOS ACESSOS, PORTABILIDADE NUMÉRICA E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) EM DEMANDA. APARENTE DIVERGÊNCIA DISPOSTIVA. EXIGUIDADE NO CUMPRIMENTO DE DIVERSAS ETAPAS INERENTES AO PROCESSO DE MOBILIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

O instrumento de convocação - itens 4 (subitens 4.1, 4.2 e 4.7.1) e 5 (subitem 5.1) do Anexo I – Termo de Referência - comporta disposições conflitantes no que tange às condições gerais de fornecimento do objeto licitado, notadamente acerca *dos prazos e diretivas relacionados à entrega dos materiais e componentes (estações móveis e SIMCARDS), portabilidade numérica (conforme o caso), ativação das linhas/acessos e início da prestação dos serviços,* dados estes indispensáveis à consecução do projeto. Veja-se, pois:

> Anexo I.
> 4. DO RECEBIMENTO DO OBJETO.
> 4.1. A Contratada deverá fornecer os aparelhos e habilitar/ativar os serviços de telecomunicações mediante Ordem de Serviço, constando a descrição dos modelos escolhidos e do quantitativo emitido pelo CAU/SC.

> 4.2. Os **aparelhos deverão ser entregues, em até 10 (dez) dias corridos** após solicitação pela Contratante, para aprovação, acompanhados de todos os acessórios para seu pleno funcionamento, conforme item 3.2.
> 4.7. O recebimento dos itens descritos neste documento deverá ser efetuado pelo gestor do contrato do CAU/SC, da seguinte forma:
> 4.7.1. Provisoriamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, a contar da entrega dos aparelhos, para posterior verificação da conformidade com as especificações técnicas. **Perfazendo o mesmo prazo para ativação dos serviços, em que a CONTRATADA deverá fazer a portabilidade dos números** (47) 9 8876-9226;
> (49) 9 8820-0144; (48) 9 8801-0763; (48) 9 8802-0615; (48) 9 8802-7594; (48) 98812-4256; (48) 9 8812-8203; (48) 9 8813-1373; (48) 9 8813-1751; (48) 9 8817-0900; (48) 9 8817-1588; e (48) 9 8817-7810. (g.n.).
>
> 5. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
> 5.1. Os **chips deverão ser ativados no primeiro dia de vigência do Contrato, com tolerância de até 30 (trinta) dias** para a completa ativação dos mesmos, devidamente justificado pela CONTRATADA.

É sabido que o cumprimento de diretivas inerentes a entrega de componentes e equipamentos, portabilidade numérica e habilitação/ativação dos acessos se faz salutar, afinal a indicação inequívoca de **prazo (conciso e razoável) para operação da solução afeta ao implemento do projeto de mobilidades deve ser atendida por qualquer empresa do segmento.**

A exação de tal elemento informacional é inclusive, imprescindível à formatação do edital, conforme determina o art. 40, inc. XVI e art. 55, inc. IV, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993. O prazo para implemento e operação toda solução requerida (SMP - Serviço Móvel Pessoal), releva-se até mesmo indispensável para adequada disposição das propostas, visto constituir elemento de caráter técnico adotado como um dos parâmetros de formação dos preços contrapostos à execução do projeto.

Ademais, ainda que adotado quaisquer dos prazos supra relacionados, *constata-se que em sua maioria, se relevam absolutamente INSUFICIENTES para que a solução afeta à entrega de materiais/componentes, potabilidade numérica, ativação de acessos e início da prestação dos serviços seja atendida por qualquer operadora,* especialmente pelo fato de que a complexidade da operação pode exigir um interregno maior para que a diligências em lume sejam solucionadas.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência da problemática com rapidez, **mas não que quaisquer das atividades destacadas sejam satisfeitas nos moldes e prazos exigidos nos supratranscritos subitens 4.2 e 4.7.1.**

A exiguidade dos prazos de fornecimento/implemento ora discriminados - com exceção do razoável interregno limite admito no retromencionado subitem 5.1 - pode inclusive ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares/smartphones, modems e chips (objetivados como instrumentos para prestação da solução SMP) - ainda que em disponibilidade imediata -, depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Ressalta-se que em determinados segmentos tecnológicos, devido à complexidade técnico-estrutural do bens em demanda - hipóteses de comercialização ou cessão de terminais móveis - estes não são produzidos pela proponente interessada à disputa, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega nos exíguos e colidentes prazos sustentados em edital, **afinal somente após o cumprimento de todos os tais trâmites afetos ao protocolo de fornecimento será possível a entrega efetiva dos equipamentos e componentes que integram a operação afeta à prestação SMP.**

Lado outro, é importante ainda registrar que a **portabilidade numérica depende não apenas da atuação positiva da operadora que vai receber o número, mas também de ato da entidade cedente, de modo que o cumprimento do prazo sustentado em edital depende também de um terceiro que não vai integrar a relação jurídica do contrato administrativo.**

Deste modo, é importante ressaltar (e ressalvar na obrigação contratual) que o **cumprimento de qualquer lapso de tempo levantado depende, no que se refere aos números objeto de portabilidade numérica, de uma atuação da entidade cedente**, cuja eventual mora pode comprometer o cumprimento regular deste prazo previsto no edital.

O ato convocatório deve, deste modo, flexibilizar a obrigação quanto ao levantamento de prazo, afastando a responsabilidade da operadora cessionária na hipótese de que a mora para executar a portabilidade ocorra por problemas imputados à operadora cedente.

A inconsistência editalícia quanto ao trato da matéria, portanto, inviabiliza a participação das concorrentes (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível cumprir a maioria dos lapsos de tempo então impostos - relacionados às atividades e operações acima elucidadas. Lado outro, **a intangibilidade de prestação corrente fatalmente ocasionará o incremento dos preços que serão apresentados por empresas que ainda insistam na disputa,** afinal estas certamente computarão no valor final proposto, as despesas eventuais decorrentes de penalidades - que a ela serão aplicadas no decurso de execução do ajuste -, com vistas a minimizar quaisquer impactos de ordem econômica ou financeira em função de inadimplemento com expectativa certa de ocorrência.

Deve-se, neste contexto, levar em consideração **os prazos comumente adotados no mercado** para cumprimento das diligências acimas relacionadas, conforme conjectura da solução licitada à área de prestação dos serviços, **sugerindo-se a adoção de intervalos de tempo compatíveis com as atividades e procedimentos necessários ao implemento do projeto de mobilidades, quais sejam: de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos equipamentos e componentes e de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, após conclusa a etapa de fornecimento do bens, para portabilidade numérica e ativação dos acessos,** de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao órgão licitador, **atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do já transcrito art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993.**

06. ESCLARECIMENTO QUANTO À INDICAÇÃO DE PRAZOS PARA LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, ASSIM COMO PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS ENVOLVENDO A SOLUÇÃO SMP EM DEMANDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕEM O REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - RGQ-SMP (RESOLUÇÃO N.º 575/2011 DA ANATEL).

No que concerne aos prazos e diretivas para disponibilização de informações e esclarecimentos, tal como para reparos e correção de falhas

envolvendo a solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) em demanda, cumpre destacar o disposto no item 8, subitens 8.6 e 8.19 do Anexo I – Termo de Referência, em termos:

> 8.6. Atender de imediato, as solicitações da contratante, corrigindo no prazo máximo de 08 (oito) horas, após notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.
>
> 8.19. Na ocorrência de falhas, apresentar ao gestor do contrato um relatório completo indicando os motivos da falha, bem como os métodos e práticas adotadas em sua solução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Como é sabido os contratos administrativos fundamentados na Lei Federal n.º 8.666/1993 regulam-se por suas cláusulas, bem como pelos pressupostos e princípios de direito público, sendo-lhes aplicados supletivamente as disposições de direito privado, o que inclui as normas de regulamentação do setor de telecomunicações. É o que dispõe o art. 54, caput da citada Lei Federal, em termos:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Isto posto, compete destacar que o cumprimento de qualquer diligência quanto ao levantamento de informações ou esclarecimentos (diagnóstico), bem como acerca do saneamento de falhas ou irregularidades (assistência/suporte técnico) nos moldes e prazos abarcados nas disposições editalícias em destaque **não deve prosperar.** Afinal, nos termos do citado artigo de lei, a aplicação supletiva de disposições correlacionadas à operação da solução, nesta hipótese, **o Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP editado pela ANATEL,** deve necessariamente ser observado para satisfatória e factível execução do contrato.

A própria adoção da modalidade pregão pressupõe o intento do órgão licitador em contratar serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade - o que inclui prazos de reparo e solução de falhas para o objeto proposto no processo de licitação instaurado - são objetivamente definidos em

instrumento de convocação, conforme condições técnico-operacionais comumente aplicadas no mercado.

Tal pretensão deve ser inclusive extraída da conceituação de serviço comum extraída do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão. Veja-se, pois:

> Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (grifo nosso).

Deve-se, neste contexto, portanto, levar em consideração tão somente os prazos outorgados pela agência reguladora, tal como previsto no Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP (Resolução n.º 575/2011 da Anatel), de modo a adequar as solução/projeto em demanda aos padrões de desempenho usualmente empregados no mercado **(em regra, cuja diligência afeta comporte o prazo limite de 05 (cinco) dias úteis - em 95% (noventa e cinco por cento) dos casos - no que concerne às atividades próprias do projeto de telefonia móvel - art. 32 da dita Resolução n.º 575/2011),** o que certamente fomentará o caráter competitivo do certame.

Diante de todo o exposto, com vistas à garantia de ampliação da disputa, requer a retificação do conteúdo editalício então elucidado e demais disposições parelhas em conformação ao que disciplina a Resolução n.º 575/2011 da Anatel, atualmente em vigor.

07. ESCLARECIMENTO ACERCA DA DISPONBILIZAÇÃO DE MODELOS DE APARELHOS PARA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE OU MESMO EM EVENTUAL PRORROGAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE LAVRATURA DE TERMO ADITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, 5º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993.

Os itens 3 (subitem 3.1) e 8 (subitem 8.2.7, alíneas ‘a’ e ‘e’) do Anexo I – Termo de Referência determinam que a operadora adjudicatária

deverá fornecer 03 (três) modelos de aparelhos por TIPO/padrão, para escolha do conselho de fiscalização profissional, seja no ato de lavratura do contrato ou de eventuais termos aditivos de prorrogação do prazo de vigência do ajuste. Veja-se, pois:

> 3.1. Os aparelhos, fornecidos em regime de comodato, poderão ser de 3 (três) tipos, a critério e demanda do CAU/SC, observando as seguintes especificações: (...).
>
> 8.2.7. (...).
> a) Apresentar 03 (três) modelos de aparelhos celulares ao CAU/SC para aferição da compatibilidade dos recursos disponíveis conforme solicitado, no prazo de
> 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato;
> (...).
> e) Caso ocorra prorrogação de prazo do Contrato, a Contratada deverá substituir os aparelhos com mais de 12 (doze) meses de uso pela Contratante, às suas expensas, por modelos atualizados e sem redução das características mínimas elencadas, cabendo a escolha à Contratante mediante a apresentação de 03 (três) modelos de aparelhos.

Todavia, salvo justificativa técnica adequada, **não se admite a escolha, pelo órgão ou unidade da Administração, de marca ou modelo do equipamento a ser fornecido.**

O fornecimento de equipamentos **deve atender exclusivamente às especificações mínimas descritas no edital, em estrita correlação com a efetiva necessidade dos serviços contratados,** independentemente da marca ou modelo, sendo **ilícita a escolha da marca ou modelo,** conforme a inteligência do art. 7º, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993:

> §5º. É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens** e serviços sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso).

Neste contexto, **há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marcas ou modelos pela Administração Pública, por qualquer meio, direta ou indiretamente, prévia ou posteriormente.**

Soma-se a isto a impossibilidade de juízo subjetivo acerca de características da execução do serviço, em função do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** que implica na **exaustão da discricionariedade administrativa.** Nas palavras de Marçal Justen Filho[1]:

> 2) A exaustão da discricionariedade
>
> Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração; não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.
>
> Jurisprudência do STJ.
> "Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p.16).

Ora, cada modelo de equipamento implica em um **custo específico,** que influencia a formação dos preços. Por tal motivo, a Lei garante ao licitante o direito ao **conhecimento integral de todos os aspectos da execução do contrato antes da apresentação da proposta** - o que abarca, **inclusive o quantitativo de aparelhos por modelo/padrão em demanda,** *dado omisso em edital* - para que não fique sujeito às preferências pessoais dos administradores.

Desta forma, solicitam-se esclarecimentos quanto ao trato da matéria, de modo a afastar a fórmula do ato de convocação no que se refere à escolha de marcas e modelos, **adotando-se apenas, a descrição PRÉVIA e INTEGRAL das especificações MÍNIMAS das estações móveis a serem fornecidas, em estrita correlação com os serviços efetivamente licitados, observadas as atualizações tecnológicas e processos de descontinuidade quando da celebração de eventual termo de aditamento - superada em**

[1] JUSTEN Filho, Marçal**. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 528.

qualquer hipótese, o intervalo de 12 (doze) meses entre o fornecimento inicial e entrega subsequente dos bens.

Compete ainda ser detalhado o quantitativo de bens por padrão proposto, de modo a possibilitar a formação de propostas sob idênticas premissas para transparente e legítima seleção de preços em estrita observância ao pressuposto do julgamento objeto, inerente a processos desta natureza (art. 3º, *caput* da Lei Federal n.º 8.666/1993).

08. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

No que tange aos procedimentos, deveres e obrigações concernentes à assistência técnica aos equipamentos que serão cedidos em regime de comodato e empregados como instrumento à prestação da solução de mobilidades em demanda, cumpre destacar o disposto nos itens 5 (subitens 5.5 e 5.5.1) e 8 (subitem 8.27, alíneas 'b' e 'b.1' do Anexo I – Termo de Referência, tal como se segue:

> 5.5. Os aparelhos que apresentarem defeitos não decorrentes do mau uso serão encaminhados à Contratada para SUBSTITUIÇÃO.
> 5.5.1. Os aparelhos em SUBSTITUIÇÃO devem ser consertados em até 07 (sete) dias corridos a contar do seu recolhimento, período no qual a Contratada deve disponibilizar e habilitar, imediatamente, como mesmo número, outro aparelho, como substituto, de forma a não gerar interrupção do serviço.
>
> 8.27. A Contratada deverá ainda, satisfazer integralmente os seguintes requisitos básicos, sem quaisquer custos de implantação ou adicionais, em cada um dos itens abaixo:
> (...).
> b) Substituir qualquer aparelho que apresentar defeito, desde que não constatado uso indevido do equipamento.
> b.1) Se comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do aparelho não pode representar nenhum ônus para a Contratante.

Neste diapasão, compete esclarecer que os materiais que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto **licitado, identificado como prestação de telefonia móvel** (SMP - Serviço Móvel Pessoal).

Isto posto, qualquer equipamento cedido deterá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, **sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.**

Cumpre ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário.** Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto: uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

> Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto. (...).
> Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o
> **Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.**
> **Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.**
> **Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada**.
> Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (g.n.).

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conversação da coisa cedida em

comodato, **como se sua própria fora**, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto **exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.**

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento à contratante, **observando-se necessariamente os prazos definidos pela própria assistência técnica do respectivo fabricante do produto.**

Por fim é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento - assim como levantado em item subsequente de peça -, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Ademais, registra-se que, caso expirado o prazo de garantia fornecido pelo fabricante, os terminais e componentes tecnológicos cedidos somente serão reparados por assistências técnicas autorizadas/credenciadas, mediante custeio (por parte da contratante) das atividades inerentes a tal operação (conserto, substituição de peças e ajustamento técnico de produtos), devendo o edital ser disciplinado quanto a tal diretiva de cunho comercial.

Neste contexto, **não é possível imputar à operadora contratada qualquer obrigação que implique em iniciativa da manutenção e/ou substituição/reposição dos bens fornecidos,** dado que a responsabilidade relativa ao referido conserto é **exclusivamente do fabricante do equipamento** - repita-se, em conformação aos prazos indicados pela assistência técnica credenciada - conforme exposto nestas razões, **devendo ser aditado o ato convocatório, explicitando em caráter inequívoco tal disciplinamento.**

09. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS COMO INSTRUMENTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL - SOLUÇÃO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL).

Acerca da responsabilização, procedimentos e medidas a serem adotadas nas hipóteses de roubo, furto, extravio/perda ou mesmo em circunstâncias associadas à inoperância (ou danos) decorrente do uso inadequado dos equipamentos que serão fornecidos para atendimento à solução de mobilidades - objeto licitado, destaca-se o disposto no item 8, subitem 8.27, alíneas 'd', d.1' e 'd.2' do Anexo I – Termo de Referência, *in verbis:*

> 8.2.7. (...).
> c) Em caso de perda, roubo, furto ou defeitos por uso indevido do aparelho, a Contratada deverá disponibilizar um novo aparelho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e efetuar a cobrança do mesmo, pelo preço de custo de aquisição, ao Contratante. (...).
> d) Na hipótese de perda do aparelho ou de danos causados pelo uso indevido, comprovado por laudo do fabricante ou da Assistência Técnica autorizada da rede credenciada, a Contratante se responsabilizará:
> d.1) Pelo reembolso do valor de mercado do aparelho em comodato ou similar, ou pelo custo de reparo na data da ocorrência, mediante crédito em conta indicada pela Contratada;
> d.2) O valor de mercado do aparelho será o menor preço encontrado em pesquisa de preços realizada pela Contratante em, pelo menos, três lojas autorizadas e/ou credenciadas pelo fabricante do aparelho, inclusive considerando quaisquer descontos promocionais acessíveis aos demais consumidores;
> d.3) Caso o aparelho a ser substituído seja descontinuado pelo fabricante ou por outro motivo não seja mais oferta dono mercado, poderá a Contratada oferecer aparelho, mesmo que de outra fabricante, desde que similar em funcionalidades ao substituído.

Neste ponto, cumpre salientar que em qualquer das hipóteses levantadas, a responsabilidade (ônus financeiros decorrentes) não pode recair sobre a contratada.

Os custos da futura contratada podem ser mensurados em razão do fornecimento inicial gratuito dos terminais móveis e chips, o que não inclui eventuais danos causados por uso indevido, bem como casos de perda, furto ou roubo dos componentes, no curso da execução do contrato.

Trata-se de eventos supervenientes e extraordinários que causam um ônus à operadora contratada, pelos quais a Administração deve responder em função seja do seu dever de guarda e conservação do produto, independentemente de culpa do agente público com a posse direta do aparelho.

Na hipótese em tela, o ressarcimento deve ser proporcional ao valor real do equipamento, abatida a sua depreciação pelo uso regular, a título de compensação pelo prejuízo sofrido pela contratada com a perda do bem fornecido originalmente, ocorrida durante a posse e sob a guarda da contratante.

Por sua vez, a reposição do aparelho mediante a entrega de um **novo equipamento,** pressupõe o pagamento do seu valor à contratada, **correspondente ao indicado na nota fiscal** - seja em quaisquer das modalidades de fornecimento, gratuita ou onerosa - objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos da alínea 'd' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sendo assim, requer-se o aditamento do ato convocatório e devidos esclarecimentos dispositivos, de modo a determinar o **ressarcimento proporcional pelo tempo de uso em função da perda ou inoperância por mau uso do aparelho/componente originalmente cedido, bem como o pagamento de equipamento novo** cedido no decurso do prazo de execução do ajuste como unidade de reposição.

Por fim, é relevante reafirmar, como já amparado nesta peça, que a troca de produto decorrente de defeito de ordem técnica somente poderá se efetivar durante o período de garantia oferecido pelo fabricante, após que, toda e qualquer ocorrência restará por imputada à contratante da solução SMP - Serviço Móvel Pessoal (diagnósticos técnicos concluídos como casos de mau uso de equipamentos e não cobertos pela garantia, terão seu orçamento enviado pela Assistência Técnica Autorizada diretamente ao órgão para aprovação ou não da execução do serviço de manutenção/reparo).

10. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. EXIGUIDADE NO CUMPRIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA.

No que tange aos procedimentos afetos à celebração do instrumento contratual decorrente do procedimento licitatório instaurado,

compete destacar o item 12 do Edital que aponta dentre outras diretivas, o intervalo de tempo limítrofe admitido para assinatura do relacionado termo (subitem 12.2). Veja-se, pois:

> 12.2. A Licitante vencedora deverá assinar e retirar o Contrato, com o CAU/SC, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a sua convocação pela Gerência Administrativa do CAU/SC, sob pena de ser facultado ao CAU/SC, após esse prazo, examinar as ofertas subsequentes e a qualificação das Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo a respectiva Licitante declarada vencedora.

Todavia, **a adoção do lapso de tempo proposto se revela exageradamente exíguo para o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa - com o é também em relação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a entidade pública em se manter o ínfimo intervalo de tempo para assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o prazo proposto em edital.

Sob outro prisma, o aumento do prazo de assinatura do dito termo não acarretará qualquer ônus à ao Instituto, **sugerindo-se a adoção do prazo estandardizado de 10 (dez) dias úteis,** suficiente para que a contratação possa ser efetivadas em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do instrumento contratual alusivo ao processo de licitação então instaurado.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme elucidado no subitem 12.2.1 do Edital, bem como em demais disposições editalícias relativas às penalidades aplicáveis à “espécie”, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Por fim, deve ser esclarecida e eventualmente mitigada do ato convocatório qualquer disposição relativa à matéria acima colacionada que indique ou induza ao comparecimento dos administradores e/ou responsáveis pela empresa adjudicatária a local indicado pelo Instituto para assinatura do instrumento correspondente, bastando tão somente o envio da documentação (contrato) via e-mail para o fornecedor/futura operadora contratada, que efetuará o cumprimento de tal diligência (análise, impressão e assinatura) e reenvio à sede da entidade - modo esse eficaz, coeso e dinâmico ao cumprimento dessa prerrogativa inerente à formalização do acordo de vontades.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18.09.2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Florianópolis/SC, 13 de setembro de 2017.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Nome do Procurador: Fabiana Serpa Campagna
RG: 2045344948 / CPF: 62623079072